

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10783.017367/91-76

Sessão de 23 de maio de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.405

Recurso nº 02.553 - IRF - Restituição de Indébito - Ano de 1991

Recorrente: CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO

**Recorrida: DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA
FEDERAL - 7ª REGIÃO FISCAL**

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RECOLHIMENTO A MAIOR

Se a requerente comprovar perante o Fisco ter efetuado recolhimentos a maior que o devido, relativo a tributos ou contribuições, os mesmos caracterizam pagamento indevido previsto no art. 165 do CTN.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 22 JUN 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelo (suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Alves Vieira.

PROCESSO Nº 10783.017367/91-76

RECURSO Nº 02.553

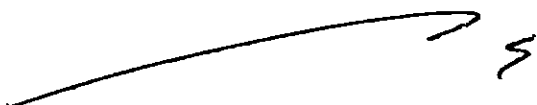
ACÓRDÃO Nº 104- 12.405

RECORRENTE :CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO, contribuinte inscrito no CGC/MF 42.357.483/0002-07, sociedade de economia mista com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Cristiano Ottoni, s/nº, Edifício Pedro II, jurisdicionado a DRF no Rio de Janeiro, RJ, Inconformado com a decisão prolatada pela Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que deu provimento ao Recurso de Ofício do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, que havia deferido o pedido de restituição de imposto de renda na fonte, recorre, a Coordenação do Sistema de Tributação, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 255/256, posteriormente, o processo foi remetido a este Conselho em razão do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93.

A recorrente apresentou, em 29/10/91, pedido de restituição de imposto de renda na fonte, referente ao código 1708, em razão de entender que recolheu, indevidamente, em 28/06/91, o valor total de Cr\$ 12.281.571,73 428.430,45, cujo recolhimento se originou em virtude da empresa ter recebido várias notificações solicitando que fossem comprovados diversos recolhimentos relativamente aos códigos 561, 588 e 1708 que haviam sido informados



PROCESSO Nº 10783.017367/91-76

RECURSO Nº 02.553

ACÓRDÃO Nº 104- 12.405

através dos DCTF's no período de 1987 à 1990 e ao providenciar o levantamento de tal solicitação, paralelamente, por equívoco, houve o alegado recolhimento indevido.

Após feito todas as análises de praxe a Divisão de Tributação da DRF do Rio de Janeiro, em 12/02/92, emitiu parecer favorável ao pleito, baseado-se nas seguintes argumentações:

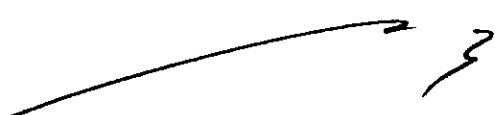
- que junta cópia das DCTFs, inclusive retificadoras, de março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1988; janeiro, março, abril, maio, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1989 e abril e maio de 1990, mas se exime quanto a qualquer mês de 1987, o que permite considerar-se correto o recolhimento efetivado pelo DARF de fls. 24, montante, entre imposto, atualização monetária, multa e juros de mora, de Cr\$ 49.594,77;

- que as retenções na fonte recolhidas pelos documentos de arrecadação, constantes do processo, estão confirmadas;

- que o total do indébito, quitado no dia 28/06/91, perfaz Cr\$ 12.231.976,96 e não o que alega a estatal.

A decisão da autoridade de primeiro grau às fls. 223/224, baseado no parecer de fls. 218, conclui que o pedido de restituição é procedente, reconhecendo o direito da requerente à restituição de 20.487,01 UFIR e deste ato recorreu, de ofício, ao Sr. Superintendente Regional das Receita Federal na 7ª Região Fiscal.

Em 28/04/92 a Divisão de Tributação da SRRF/7ª, entende que a interessada requer restituição das importâncias recolhidas através dos DARF de emissão eletrônica de fls. 24/53, a título de IRF sobre remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas (código



PROCESSO Nº 10783.017367/91-76

RECURSO Nº 02.553

ACÓRDÃO Nº 104- 12.405

1708), alegando que aqueles débitos já haviam sido liquidados pelos DARF que figuram no processo, com as respectivas DCTF, a fls. 60 e seguintes, entretanto não é possível confirmar a duplicidade de recolhimento uma vez que não parece haver correspondência entre os valores indicados nas DCTF para o código 1708 e os valores indicados no campo 16, como base de cálculo das importâncias a serem lançadas no campo 10 (valor do imposto/contribuição) dos DARF de emissão eletrônica (fls. 24/53) e por outro lado os pagamentos que já teriam sido originalmente efetuados (cópias de DARF juntados com as cópias das respectivas DCTF de fls. 60 e seguintes) não estão confirmados no processo, motivo pelo qual propõe o encaminhamento à Divisão de Arrecadação da DRF no Rio de Janeiro, para que:

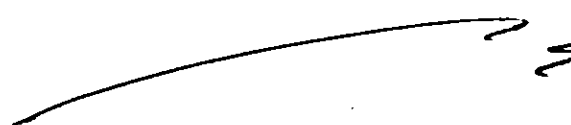
1) - informe a origem dos valores registrados, no campo 16 como base de cálculo do campo 10, nos DARF de fls. 24 a 53;

2) - confirme os recolhimentos efetuados através dos DARF juntados com as respectivas DCTF a fls. 60 e seguintes.

Em 14/07/92, após cumprir o solicitado o processo retorna a SRRF/7ª RF.

Em 21/08/92 a Divisão da Tributação da SRRF/7ª RF, decide dar provimento ao recurso de ofício, negando direito da interessada à restituição pretendida, baseado nas seguintes fundamentações:

- que alega a interessada que os correspondentes créditos tributários, embora estivessem extintos pelos recolhimentos documentados de fls. 60 a 190 (DCTF e DARF), foram novamente pagos, em 28/06/91, por meio dos DARF de emissão eletrônica de fls. 25 a 53, ficando caracterizada duplicidade de pagamento no valor de Cr\$ 12.231.976,96;



PROCESSO Nº 10783.017367/91-76

RECURSO Nº 02.553

ACÓRDÃO Nº 104- 12.405

- que, entretanto, não há correspondência entre os valores cobrados através dos DARF de emissão eletrônica (fls. 26 a 53) e os valores apontados nas DCTF e nos DARF de fls. 60 a 190, de maneira a caracterizar duplicidade de recolhimento;

- que os valores cobrados e recolhidos através dos DARF de emissão eletrônica (fls. 25 a 53) foram extraídos da listagem "Relação Acumulada dos Devedores" do Conta-Corrente DCTF, emitida em 03/07/91 (fls. 55/56). Assim, os valores indicados no campo 16 dos DARF de emissão eletrônica, como base de cálculo dos valores a serem indicados nos campos 10 e 11, provêm da Relação Acumulada de Devedores, acima referida;

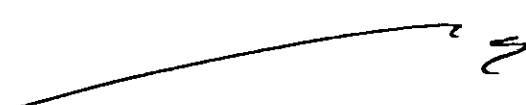
- que os valores cobrados nos DARF de fls. 25 a 53 não correspondem aos valores indicados e recolhidos através das DCTF e DARF de fls. 60 a 190, sendo originários de diferenças por pagamentos a menor e imputações de pagamentos, por não indicação em numerosos DARF, emitidos pela interessada, do período de apuração a que se referem os recolhimentos.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia o provimento ao recurso de ofício é a seguinte:

"IRRF - Incabível a restituição do imposto, não comprovada duplicidade de pagamento.

Recurso de ofício provido. "

Clentificado da decisão do Recurso de Ofício, em 19/12/92, conforme Termo constante à folha 252, a recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 18/01/92, para a Coordenação do Sistema de Tributação, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça inicial do pedido de restituição, reforçado pelo argumento que por



PROCESSO Nº 10783.017367/91-76

RECURSO Nº 02.553

ACÓRDÃO Nº 104- 12.405

ocasião dos recebimentos de vários aerogramas remetidos pela Receita Federal deu-se início ao levantamento em questão e que de posse da cópia xerox da "Relação Acumulada de Devedores" compareceu-se à Agência Centro do referido órgão para colher mais informações, a respeito do assunto em epígrafe, quando, por meio dessa Relação foram emitidos vários DARF's eletrônicos, e , conseqüentemente recolhidos, entretanto, no levantamento efetuado em nossos arquivos verificou-se que com base na mesma Relação que foram emitidos os DARF's eletrônicos, foram também localizados os comprovantes, exceto dois DARF's. A partir daí houve a necessidade de que vários desses DCTF's fossem retificados e em seguida apresentados à Agência Centro.

Em 30/06/94 a Coordenação do Sistema de Tributação encaminhou o presente processo a este 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93.

É o relatório



PROCESSO Nº 10783.017367/91-78

RECURSO Nº 02.553

ACÓRDÃO Nº 104- 12.405

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

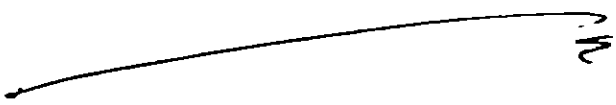
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso contra a decisão da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, que deu provimento ao recurso de ofício da decisão em 1ª Instância sobre o pedido de restituição de imposto de renda na fonte, que a requerente entende ter recolhido, indevidamente, em 28/06/91.

Após ter deferido o pedido de restituição reconhecendo o direito da requerente na importância equivalente a 20.487,01 UFIR, recolhida a maior aos cofres públicos, a título de imposto de renda na fonte, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorreu de ofício de seu ato.

Após analisar atentamente as peças contidas nos autos, só posso concluir que não cabe qualquer reparo à decisão de primeiro grau, visto que a requerente, comprovadamente, cometeu equívoco ao recolher novamente o imposto de renda na fonte, conforme se constata nos DARF de fls. 25 a 53, não fazendo sentido a decisão da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal, que entende



PROCESSO Nº 10783.017367/91-78

RECURSO Nº 02.553

ACÓRDÃO Nº 104- 12.405

ser necessário a comprovação da duplicidade de pagamento, pois o presente processo trata de saldos a recolher e ajuste nas DCTFs.

Diz o dispositivo legal:

Lei nº 8.383/91:

Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

.....
Parágrafo 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição."

Em face dos termos formulados na peça recursal, dos documentos acostados aos autos e considerando que todos elementos que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando adequadamente a legislação de regência, entendo que o processo está em condições de ser levado a julgamento, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de maio de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR